

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE

DR. JOÃO ALVES

PROCURADOR DA REPÚBLICA INTERNACIONAL



verbojuridico[®]

DEZEMBRO 2008

Título: O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE

Autor: João Alves
Procurador da República Internacional

Data de Publicação: Dezembro de 2008

Classificação: Direito Internacional

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE ¹

—
Dr. João Alves

PROCURADOR DA REPÚBLICA INTERNACIONAL

O Ministério Público (MP) em Timor-Leste tem a sua origem e limites expressos na primeira fonte de direito da nação, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste. É um órgão de administração da justiça que goza de autonomia, dotado de estatuto próprio, constituindo uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República (art. 132º, nº 2 da Constituição), cuja nomeação para um mandato de 4 anos é efectuada pelo Presidente da República (art. 133º, nº 3 da Constituição). O art. 132º, nº 1 da Constituição atribui-lhe as seguintes funções: “... representa o Estado, exerce a acção penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática ² e promove o cumprimento da lei.”.

Ao exercerem estas funções, os magistrados do MP estão sujeitos a critérios de legalidade (o MP só pode exercer as suas funções de acordo com a lei), objectividade (implica ser imparcial, nortear a sua actuação pela verdade, com por critérios jurídico-rationais e superação do subjectivismo individual), isenção (significa actuar com honestidade e boa-fé, tratar com igualdade todas as partes envolvidas, sem discriminações de ordem política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou outra, não se deixando influenciar por terceiros nem pelas suas convicções pessoais no exercício da sua actividade profissional) e obediência às directivas e ordens previstas na lei (art. 132º, nº 3 da Constituição).

Em aplicação destes princípios constitucionais, o Estatuto do MP (Lei 14/05 de 16/9), veio estabelecer no art. 3º, nº 1, as seguintes competências:

¹ O presente artigo foi escrito com vista à sua publicação no nº 1 da Revista do Ministério da Justiça de Timor-Leste e o seu conteúdo sintético resulta de limites editoriais.

² Ou, numa expressão constante de legislação antiga portuguesa, ser fiscal do cumprimento da lei. A defesa da lei é inerente a todas as funções atribuídas ao MP, a “... sua autonomização como função do Ministério Público significa a exigência de que, pelo menos em determinados âmbitos ... ainda que não deva intervir a qualquer outro título – seja aberto o espaço para a promoção processual em puro favor da legalidade. Neste âmbito têm o seu enquadramento as funções em matéria de fiscalização da constitucionalidade ...”. (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República anotada, comentário ao art. 219º).

A) Representar e defender os interesses do Estado.

É o exercício da advocacia do Estado, consiste na representação, activa ou passiva a título de intervenção principal - autor ou réu, requerente ou requerido, exequente ou executado em tribunal. É uma representação orgânica que não pode ser afastada a não ser nos casos expressamente previstos na lei (vide, art. 23º do Código de Processo Civil).

Ao intervir na composição extrajudicial de conflitos, a posição do MP resume-se ao aconselhamento técnico-jurídico da entidade pública que representa, com base nos elementos sobre o litígio de que disponha.

B) Assegurar a defesa dos incapazes, menores e ausentes.

Trata-se de tutelar, quer do lado activo, quer passivo, os interesses de pessoas a quem o Estado, garante dos direitos dos cidadãos, deve protecção. Como exemplos, podem citar-se as acções de interdição, adopção e inabilitação.

C) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Não compete ao MP definir a política criminal, mas sim participar na sua execução. Por “política criminal” deve entender-se toda a actividade estadual relativa ao direito penal, incluindo a legislação e a justiça penal.

D) Exercer a acção penal.

É a principal função do MP. O Código de Processo Penal atribui ao MP o quase monopólio (os poderes do lesado são condicionados ou subordinados face ao MP) da acção penal. O exercício da acção penal passa sobretudo pela decisão sobre a dedução de acusação.

E) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade.

Os tribunais não executam oficiosamente as suas decisões. Em virtude do princípio do dispositivo, incumbe às partes assumir a iniciativa da lide e respectivos incidentes. São exemplos desta competência: a execução de sentenças dos processos em que o MP é autor e onde obteve uma sentença favorável e as execuções por custas.

F) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades.

A investigação criminal pode ser efectuada directamente pelo MP ou, sem prejuízo dos poderes de fiscalização, avocação e devolução, realizada sob delegação específica ou genérica (vide, art. 227º do Código de Processo Penal). É nas autoridades judiciárias (Juiz e MP) que existem os poderes jurídicos relativos a procedimentos em que os órgãos de polícia criminal intervêm como auxiliares, é uma vinculação predominantemente processual, embora com respeito por técnicas e questões operacionais das polícias.

G) Promover e realizar acções de prevenção criminal, nos termos da lei.

A atribuição desta competência ao MP relaciona-se com uma concepção global de combate ao crime e à promoção da segurança. Na verdade, não é possível separar, sob pena de ineficácia, as funções e objectivos de prevenção e repressão.

H) Requerer a fiscalização da constitucionalidade dos actos normativos, nos termos da lei.

Atento o teor do art. 126º, nº 1, al. a) da Constituição, deve entender-se estarem sujeitas a fiscalização todas as normas, independentemente da sua natureza, forma, fonte ou hierarquia.

Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados (art. 120º da Constituição). O MP exerce uma função de detecção, iniciativa e controlo nos processos, para tal, é notificado das decisões finais proferidas em quaisquer causas, que possam suscitar a interposição de recursos obrigatórios por força da lei (art. 214º, nº 1 do Código de Processo Civil).

Resulta do art. 164º, nº 2 da Constituição e do art. 110º da Lei 8/2002 de 20/9, que a competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça, até à instalação e início de funções deste Tribunal, é exercida pela instância judicial máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste – o Tribunal de Recurso. Como não existem normas que regulem a interposição de recursos de constitucionalidade, estamos perante uma lacuna e, não existindo em Timor-Leste uma norma geral que regule a integração de lacunas na lei, importa aplicar o princípio geral de direito da aplicação ao caso omissis de norma ou princípios reguladores de caso análogo – o regime do Código de Processo Civil³.

Em geral, a legitimidade activa do MP resulta da sua competência para a defesa da legalidade democrática, em concreto a sua legitimidade activa está prevista: em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade resulta dos art. 152º da Constituição e art. 214º, nº 1 do Código de Processo Civil, na fiscalização abstracta da constitucionalidade do art. 150º al. c) da Constituição e na inconstitucionalidade por omissão, do art. 151º da Constituição.

E quando o MP não é autor do pedido de fiscalização da constitucionalidade concreta, abstracta ou por omissão⁴? Existe intervenção? Entendo que sim. A legitimidade passiva resultará da sua competência para a defesa da legalidade democrática e das regras gerais da intervenção do MP no Código de Processo Civil, pelo que, deve ser citado, sob pena de nulidade consistente na falta de citação (art. 156º, al. b) e art. 23º, nº 1 do Código de Processo Civil, art. 132º, nº 1 da Constituição e art. 1º da Lei 14/05 de 16/9).

³ Não se afigura legítimo pois, em caso de lacuna, em matéria de processo constitucional, supri-la com o recurso, por exemplo, à lei de organização, funcionamento e processo do tribunal constitucional português.

⁴ Em caso de fiscalização preventiva a questão não se coloca, uma vez que as normas ainda não integram a ordem jurídica.

I) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito.

Esta competência resulta do princípio de dependência funcional que define a relação existente entre os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais, bem como das atribuições gerais de defesa da legalidade atribuídas ao MP.

J) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa.

Com o objectivo de defesa da lei, na dupla vertente de afirmação do direito e da igualdade dos cidadãos, o MP possui vários poderes de iniciativa e acção. Entre eles, o recurso para uniformização da jurisprudência (art. 494º do Código de Processo Civil e art. 321º do Código de Processo Penal), o recurso da decisão que seja efeito do conluio das partes (art. 214º, nº 1 do Código de Processo Civil) e o recurso da decisão proferida com violação de lei expressa.

K) Exercer as demais funções confiadas por lei.

Ao MP podem vir a ser atribuídas outras competências, ainda que por legislação avulsa, desde que se respeite a reserva relativa de competência que a Constituição (art. 96º, nº 1 al. c) reconhece ao Parlamento. Um exemplo recente de novas competências, no Brasil e Portugal, respeita à defesa dos interesses difusos (defesa do ambiente e protecção do consumidor).

Dili, Dezembro de 2008

O Procurador da República Internacional

João Alves